



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.517 - PI (2013/0336055-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : ANTÔNIO CRISANTO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 523 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008, QUE MODIFICOU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO, AO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

– Não se verifica a alegada violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por deficiência na defesa técnica, porquanto o paciente foi assistido por profissionais livremente constituídos, foram arroladas as testemunhas tidas como necessárias e formuladas, em ambas as peças, teses defensivas. A posterior discordância em relação à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos não tem o condão de macular de nulidade o ato, uma vez que o réu não pode ser considerado indefeso.

– Não demonstrado prejuízo concreto à defesa do paciente, aplica-se ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

– A superveniência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do Código de Processo Penal, para determinar a realização do interrogatório como último ato da instrução processual, não implica a repetição do ato, regularmente realizado sob a égide da legislação anterior. Aplicação do art. 2º do Código de Processo Penal e de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.517 - PI (2013/0336055-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : ANTÔNIO CRISANTO DE SOUZA NETO

**ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ANTÔNIO CRISANTO DE SOUZA NETO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do HC n. 0003865-84.2006.4.01.0000/PI, cuja ementa se transcreve:

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA PROVA EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - “conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria” - se mostra visível e indubitosa, em face da prova pré-constituída.

2. Estando a sentença condenatória do paciente devolvida ao tribunal em apelação, o habeas corpus não constitui instrumento processual idôneo para a rediscussão aprofundada da prova (cerceamento de defesa), e de toda a linha de fundamentação do decreto condenatório, como substitutivo do recurso ordinário já interposto.

3. Denegação da ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a cumprir a pena de 6 anos e 8 meses, em regime inicial semiaberto, pela prática de crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, I, III e IV (I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam) do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art. 89 da Lei n. 8.666/93



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade), em razão da malversação de recursos públicos do FUNDEF, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Neste recurso, sustenta *"a nulidade do processo a partir da defesa prévia ou a partir da fase imediatamente anterior à produção das alegações finais, seja em razão da ausência de defesa técnica, seja porque não se observou o novo rito introduzido pela Lei n. 11.709/08, que prevê, após realizado o sumário de culpa, a realização do interrogatório do acusado"* (fl. 1.197).

Argumenta o recorrente, ainda, que *"o fato de ser assistido por advogado constituído pelo réu não significa que tenha sido realizada plena defesa"* (fl. 1.198), porquanto *"basta que se examine o teor da defesa prévia, petição inepta em que não se formulou qualquer tese objetiva em favor do denunciado, limitando-se a impugnar a denúncia de modo genérico"*. Ademais, quanto à peça de alegações finais, trata-se de *"petição minguada de pouco mais de uma página, firmada por advogado diverso dos anteriores"*, mas *"vazia de qualquer conteúdo, insusceptível de se prestar ao exercício de uma mínima defesa num processo penal"* (fl. 1.201), a evidenciar os prejuízos causados à defesa do paciente. Aponta ser aplicável ao caso o Enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, por fim, ter havido descumprimento do novo rito processual previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 11.709/2008, segundo o qual o interrogatório do réu deve ocorrer após a audiência de instrução e julgamento. No caso dos autos, entretanto, não foi observada a aplicação de aludida regra benéfica, uma vez que o paciente foi interrogado em 12/12/2005, antes da apresentação da defesa prévia e da inquirição das testemunhas.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade do processo, a partir da defesa prévia e, alternativamente, a decretação da nulidade do processo a partir das alegações finais, permitindo-se a apresentação de nova peça processual de defesa. Caso não acolhido o pleito, requer a declaração de nulidade do processo a partir do momento anterior à apresentação das alegações finais, possibilitando-se a realização de novo interrogatório, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 1.239/1.241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.517 - PI (2013/0336055-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Sustenta a defesa, neste recurso, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da deficiência na defesa técnica, bem por descumprimento do novo rito processual previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 11.709/2008, segundo o qual o interrogatório do réu deve ocorrer após a audiência de instrução e julgamento.

Quanto ao primeiro ponto, transcrevo trechos da defesa prévia apresentada (fls. 968/969):

Oportuno tempore, demonstrará o denunciado que, os fatos narrados pelo Ministério Público, em sua peça acusatória, não se coadunam com a realidade fática do indicado na exordial, vez que não intentou' ação nenhuma contra o patrimônio público.

Demonstrará, ainda, o denunciado que não há, nos fatos que originaram a Denúncia, nenhum indício que indique que o mesmo tenha contribuído com o resultado danoso expendido na peça acusatória.

As irregularidades a que faz menção o Parquet somente se configuram como simples falhas, e mesmo sendo pequenos vícios, não geraram qualquer comprometimento para o Erário Público, vez que todas contas dos exercícios referidos foram aprovadas, fato demonstrador que os vícios não foram substanciais o suficiente para caracterizar a má conduta do administrador público susomencionado, e seu respectivo enquadramento numa das penas contidas no DL 201/67 e Lei nº 8666/93.

Além disso, a peça acusatória é demais insipiente, por conter dados colhidos em análises preliminares, profundidade rasa, sem que com isso se possa auferir a real gravidade das acusações feitas pelo Parquet Federal.

Diante do exposto, requer a absolvição do DENUNCIADO, vez que o mesmo não praticou qualquer crime, tendo apenas praticado uma infração administrativa de cunho formal, sem maiores amplitudes que possam ser tidas como pressuposto para que se intentasse uma ação penal, eis que sempre agiu em consonância com o que fora obrigado em lei.

Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, as quais atestarão a inocência do DENUNCIADO, bem como juntada posterior de documentos, realização de perícias e outras provas que se necessário se fizerem, o que de já ficam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridas.

Pugna, ainda pela oitiva do Vice-Prefeito José Nicolau de Souza, em virtude de alguns fatos mencionados como irregularidades no período no qual assumiu a Prefeitura, qual seja, entre 10 de fevereiro e 10 de abril".

Ademais, colhe-se da sentença:

"Foi apresentada defesa prévia, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto- Lei n. 201/67, alegando-se, em sede preliminar, cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a cópia da denúncia teria sido enviada ao réu sem a réplica da documentação que subsidiou a peça acusatória. No mérito, afirmou-se, brevemente, que o gestor, quanto aos percentuais de aplicação do repasse, teve algumas dificuldades em classificar cada despesa, não agindo de modo doloso. Além disso, aduziu que as contas foram, ao final, aprovadas pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado" (fl. 1.135).

Por ocasião da apresentação das alegações finais, o Juízo, ante a inércia da defesa, diligentemente intimou o acusado (fl. 1.118) que, constituindo novo advogado (fl. 1.126), juntou aos autos as alegações finais, das quais destaco o seguinte trecho:

"o desvio e/ou apropriação dos recursos públicos não cabalmente provado. A opinio delicti do órgão acusador está baseada em testemunhos de pessoas comprometidas politicamente e, ademais, caberia ao MP provar que os serviços e materiais adquiridos não tiveram destinação próprias, ou que dos recursos tivesse se apropriado.

03. Conforme os documentos anexados à defesa preliminar de fls. 672 e seguintes, os Pareceres do Plenário do Tribunal de Contas Estadual aprovam- as contas do Município. Toda a documentação referente às Licitações e/ou dispensa de procedimentos licitatórios igualmente forma (sic) anexadas. Os relatórios finais dos Plenário do TCE elidem a acusação, na medida em que aprovam as contas municipais.

04. A testemunha Sônia Maria de Sousa Ribeiro, cujo depoimento consta das fls. 94 0/94], afirma que os recursos do FUNDEF foram, aplicados conforme recomenda a lei específica, e ainda, que recebeu pessoalmente os materiais adquiridos das empresas descritas na inicial.

05. Ante o exposto, requer a absolvição do réu por não existir provas suficientes para condená-lo, nos termos do art. 386, VI do CPP" (fls. 1.128/1.129).

Após a leitura dos trechos acima transcritos, não se observa, de plano, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada nulidade processual em razão da ausência e/ou deficiência na defesa técnica do recorrente. Verifica-se, com efeito, que o paciente foi devidamente assistido por profissionais livremente constituídos, foram arroladas as testemunhas tidas como necessárias e foram formuladas, em ambas as peças, as teses defensivas tidas, naquela oportunidade, como suficientes para afastar os delitos imputados ao recorrente. A posterior discordância em relação à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos pelo paciente não tem o condão de macular de nulidade o ato, uma vez que o réu não pode ser considerado indefeso.

Nesta estreita via do *habeas corpus* não restou evidenciada a alegada manifesta nulidade, em razão da existência de defesa técnica, que suficientemente questionou pontos relevantes para a defesa do réu. Assim, não demonstrado o concreto prejuízo à defesa do recorrente, aplica-se ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”**.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Prevalece nesta Corte o entendimento de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial ao reconhecimento de nulidades.**

3. **Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.**

4. **Tendo o paciente sempre sido assistido por advogados, constituídos e dativos - estes quando ausentes os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiros - e sendo apresentadas teses de defesa, não se vê a alegada falta de defesa técnica, a tanto não induzindo a falta de reperguntas, a dispensa da presença do acusado em audiência de instrução ou a profundidade das teses arguidas, pois todas essas condutas são válidas como opção da defesa técnica.

5. As teses que não foram objeto de debate por parte do Tribunal coator, não podem ser apreciadas diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 66.766/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO COMPROVADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu.

3. Não há falar em carência de defesa quando o patrocínio da causa, tanto o público quanto o particular, não foi de tal ordem precário a ponto de considerar a recorrente desassistida, pois a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e o advogado particular, de sua livre escolha, acompanhou a audiência de instrução e ofereceu alegações finais orais.

4. O fato de o defensor, no desempenho autônomo de sua tarefa e ante a conveniência do caso concreto, ter deixado de arrolar testemunhas, de interferir na colheita da prova oral com reperguntas e de recorrer não implica, de forma automática, nulidade do processo por violação objetiva da defesa, pois tais atos não são obrigatórios e a recorrente olvidou de demonstrar o real prejuízo sofrido e a existência de tese recursal que pudesse ensejar a provável alteração do julgamento.

5. Não está caracterizada a deficiência da defesa técnica pela ausência, por si só, de interposição de apelação criminal no prazo legal, pois, ante o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do CPP, o defensor constituído não está obrigado a recorrer e as partes, pessoalmente intimadas da sentença em audiência, mantiveram-se inertes, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação.

6. Recurso ordinário não provido (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de prejuízo à defesa pela realização do interrogatório do réu em desacordo com a nova ordem processual prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, em razão da superveniência da Lei n. 11.710/2008, o ato foi praticado segundo a regra processual vigente à época – 12/12/2005, aplicando-se ao caso o princípio do *tempus regit actum*. Assim, não há que se falar possibilidade da realização de novo interrogatório, entendimento corroborado pela jurisprudência desta Corte, conforme ilustram os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. TESE NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO À APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO AO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.º DO CPP. RECLAMO DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade da ação não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial do writ ali impetrado, circunstância que revela a impropriedade da manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em supressão de instância.

2. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis. Precedentes.

3. De acordo com o artigo 2.º do Código de Processo Penal, apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior.

4. Por tal razão, o advento da Lei 11.719/2008, que alterou o artigo 400 da Lei Penal Adjetiva, prevendo o interrogatório do réu como último ato da instrução processual, não implica a nova inquirição dos acusados que foram regularmente ouvidos antes da vigência do referido diploma legal. Precedentes do STJ e do STF.

5. Recurso improvido (RHC 49.661/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014).

HABEAS CORPUS. ART. 171 C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. (5) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. (6) SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. (7) MALFERIMENTO AO ART. 400 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO DA RÉ REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/08. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (8) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente.

3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos que respaldam a valoração negativa das consequências do crime. Todavia, não há como persistir o acréscimo referente à consideração desfavorável da culpabilidade, eis que não foi apresentada fundamentação idônea, bem como no tocante às circunstâncias do crime, pois o argumento alinhavado pelas instâncias de origem foi utilizado para justificar a incidência da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. É firme a jurisprudência deste Sodalício em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu.

4. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de infrações cometidas pela ré (apesar de não se ter apurado o número de condutas, restou evidente das provas que foram muitas, ocorridas durante o espaço de mais de um ano, sendo utilizadas várias dezenas de cheques falsificados ou adulterados, como eficaz meio fraudulento para os crimes), por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/2 (metade) viável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

6. Presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal.

7. Não há falar em nulidade pela falta de renovação do interrogatório, se ao final da instrução, quando veio a lume a Lei n.º 11.719/2008, o ato já tinha sido regularmente realizado (tempus regit actum). (Precedentes).

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena da paciente para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão (HC 283.720/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 61 E 65, AMBOS DA LCP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE aos arts. 155, 381, III, E 619, TODOS DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 399, § 2º, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.719/08. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL DISCIPLINA. MALFERIMENTO AO ART. 400 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/08. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório, em razão da fundamentação recursal deficiente.

3. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "não há falar em violação do princípio da identidade física do juiz dado que, na espécie, a instrução se consolidou em momento anterior ao início de vigência da Lei 11.719/2008. Nesse cenário, inexistente vinculação do juiz que colheu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova ao ato de sentenciar, visto que o fato processual objeto da normatização, audiência de instrução, foi concretizado anteriormente ao império da norma em foco". (HC 160.384/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2013).

4. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que "é desnecessária a realização de novo interrogatório do réu após a instrução penal, se aquele ato processual se realizou antes da vigência da Lei n. 11.719/2008. As normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio tempus regit actum". (HC 203.360/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/04/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1367475/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Por fim, deve-se ressaltar que foi interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo*, via adequada à discussão do alegado cerceamento de defesa, ante à devolução ao tribunal do conhecimento de toda a matéria fático-probatória constante dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0336055-9

RHC 41.517 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00394826720124010000 38658420064014000 394826720124010000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CRISANTO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.